

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS.



ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, sócio diretor, Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, apresentar tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que declarou vencedor para o item 01 no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2020.06.12.01 - PERP**, que tem como objeto (**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, LEITES E SUPLEMENTOS PARA FORNECIMENTO AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

11/08/2020
deixa a cargo
09:40

DOS FATOS

No dia 06 de agosto de 2020, a empresa Art Médica participou do PE 2020.06.12.01 - PERP da Secretaria de Saúde do Município de Pacajus, que tinha como objeto Aquisição de dietas enterais, leites e suplementos.

Encerrada a etapa de lances a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** foi arrematante do item 01 do processo licitatório em apreço, procedendo assim com fase de aceitação e habilitação. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora do item supramencionado.

No entanto, a recorrente ao realizar a análise do produto apresentado identificou que, o produto oferecido pela empresa vencedora da marca **PRODIET** não atende ao solicitado no termo de referência do edital.

Analisemos as especificações técnicas contidas no item 01 do edital em questão:

ITEM 01 - ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL DE CRIANÇAS DE 01 A 10 ANOS DE IDADE. NORMOCALORICO OU HIPERCALORICO NA DILUIÇÃO PADRÃO. ISENTA DE LACTOSE ADICIONADA E GLÚTEN APRESENTAÇÃO EM PÓ LATA 400G SABOR:BAUNILHA OU CHOCOLATE OU MORANGO.

A especificação supracitada, extraída do termo de referência do edital em análise, solicita um alimento isento de lactose na gramatura 400g. No entanto o produto apresentado pela vencedora **PROHOSPITAL**, o **TROPHIC INFANT (Marca PRODIET)**, não atende aos requisitos mencionados.

1) O produto **TROPHIC INFANT** cotado pela empresa **PROHOSPITAL** foi cotado equivocadamente pela empresa mencionada. O descritivo solicita uma fórmula para criança a partir de 1 ano de idade **isenta de lactose**.

Sabe-se que a criança que faz uso de uma fórmula pediátrica como solicitado no edital, de forma oral ou enteral, apresenta algum comprometimento intestinal, na maioria das vezes intolerância a lactose.

A ausência da lactose se faz necessária para evitar agravos e comprometimento gastrointestinal, bem como absortivos, danos esses causados pela presença de lactose. O comprometimento absortivo pode gerar carência de nutrientes importantes para o crescimento e desenvolvimento de crianças, principalmente, tratando-se de crianças que necessitam da fórmula para uso enteral, tendo em vista a única possibilidade de alimentação.

O produto TROPIC INFANT cotado pela empresa PROHOSPITAL contém lactose em sua composição, conforme informação nutricional disponibilizada pelo fabricante (Anexo 3), abaixo:



INDICAÇÕES

Crianças com risco nutricional ou desnutridas, hospitalizadas ou em cuidado domiciliar, que necessitam de nutrição enteral prolongada.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL



TABELA NUTRICIONAL

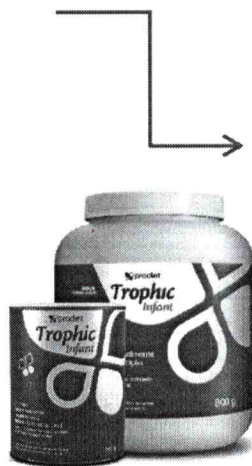


INGREDIENTES



Amido de Milho Modificado, Sacarose, Maltodextrina, Óleo Vegetal (Girassol, Canola e Milho/Soja), Proteína do leite (Caseinato de Cálcio, Proteína Isolada do Soro do Leite e Proteína Concentrada do Leite), Triglicerídeos de cadeia média, Minerais: Fosfato de Cálcio, Cloreto de Potássio, Citrato de sódio, Citrato de potássio, Fosfato de sódio, Carbonato de Magnésio, Gluconato de Ferro, Gluconato de Zinco, Sulfato de Cobre, Sulfato de Manganês, Cloreto de Cromo, Molibdato de Sódio, Iodeto de Potássio, Selenato de Sódio, Vitaminas: Colina, C, E, Nicotinamida, A, Pantotenato de Cálcio, D3, B2, B1, Cloridrato de Piridoxina, Betacaroteno, Ácido Fólico, Biotina, K, B12, Aromatizante, Anti-umectante Dióxido de Silício. Não contém glúten. **CONTÉM LACTOSE.**
ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E DE SOJA.

2) Gramatura: Além do produto cotado (Trophic Infant) não atender ao descritivo devido a presença de lactose, outro requisito também o deixa fora do exigido no referido edital, é a embalagem do produto solicitado na especificação, pois o descritivo deixa claro a solicitação de um produto com embalagem em lata de 400g, porém o produto Trophic infant contém apenas 380g, conforme informação da figura abaixo (anexo 4):



TROPIC INFANT - 380G e 800G

DESCRIÇÃO

Fórmula nutricionalmente completa, com exclusivo mix de proteínas de alto valor biológico, essencial para a recuperação nutricional de crianças.

INDICAÇÕES

Crianças com risco nutricional ou desnutridas, hospitalizadas ou em cuidado domiciliar, que necessitam de nutrição enteral prolongada.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL



Por fim, salienta-se que o produto oferecido pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, vencedora para o item 01, está em desconformidade com o solicitado no edital, dilacerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da eficiência. Tornando-se de fundamental importância a revisão do ato que declarou vencedor tal produto, afim de preservar a eficiência do processo.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: **finalidade administrativa, eficiência**, legalidade, impessoalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Ou seja, é estritamente proibido aceitar quaisquer condições que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório. Além do que, qualquer dissonância entre o exigido no edital e o apresentado pela licitante feriria não somente a vinculação ao instrumento convocatório, mas também, por consequência, macularia o julgamento objetivo das propostas.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de **um resultado de interesse público**. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, a aquisição do produto em desconformidade com a especificação do termo de referência levará a Administração a uma aquisição ineficaz.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

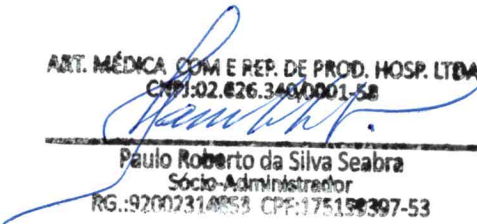
- I – Julgar a procedência do presente recurso;
- II – Rever o ato que declarou vencedor a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, no item 01**, procedendo com a convocação dos demais licitantes.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 10 de agosto de 2020.



ART. MÉDICA COM E REP. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ:02.626.340/0001-58


Paulo Roberto da Silva Seabra
Sócio-Administrador

RG.:92002314853 CPF:175159397-53